



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

SEÇÃO DE LICITAÇÕES (CE-NFP-LICITAÇÕES)

RELATÓRIO Nº 2325933

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0002737-57.2021.4.05.7600

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

Referente: PA SEI 2737-57.2021.4.05.7600 – PE nº 15/2021 Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento da frota de veículos automotores da Justiça Federal no Ceará em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, pneus, acessórios e para a contratação de serviços de oficina mecânica em geral.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação tempestiva formulada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, (CNPJ nº 25.165.749/0001-10), contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação e operação de **sistema informatizado e integrado de gerenciamento da frota de veículos automotores** da Justiça Federal no Ceará em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, pneus, acessórios e para a contratação de serviços de oficina mecânica em geral.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS

Insurge-se a Impugnante quanto aos termos do Edital, especificamente, quanto à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no Pregão Eletrônico n. 15/2021.

Resumidamente, alega que:

“(…) a promoção de licitações que se destinam exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados deve observar, necessariamente, a existência de, ao menos, 3 (três) fornecedores competitivos desses mesmos portes, sediados local ou regionalmente.

De mais a mais, o tratamento diferenciado ora em discussão só pode ser levado a efeito pela administração pública quando a execução do objeto não representar prejuízo ao seu interesse e, portanto, da própria coletividade, a teor do que determinam os incisos II e II, do artigo 49, da Lei Complementar n. 123/2006.

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração

pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;” (Supressão da peticionante).””

A referida cláusula editalícia impugnada tem a seguinte redação:

2.1.1. A participação será restrita às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº. 8.538/2015.

A empresa impugnante registrou que “o tratamento diferenciado ora em discussão só pode ser levado a efeito pela administração pública quando a execução do objeto não representar prejuízo ao seu interesse e, portanto, da própria coletividade, a teor do que determinam os incisos II e III, do artigo 49, da Lei Complementar n. 123/2006.”

Colacionou na petição argumentos quanto a não adequação da restrição do certame à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, assim como trechos de doutrinas, jurisprudências e legislação, com os quais pretendeu fundamentar sua impugnação e, por fim, requereu “a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 15/2021 para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;”

Feito o resumo acima, passamos a analisar a impugnação interposta.

DO MÉRITO

Inicialmente, anote-se que o pregão eletrônico é modalidade de procedimento licitatório que se submete às regras gerais aplicáveis à Administração Pública.

Destacam-se o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da eficiência. Juntos, esses princípios pautam a atividade do Estado conduzindo as decisões na direção que permita alcançar a maior economia de recursos públicos sem abrir mão da segurança e qualidade dos serviços prestados/contratados.

O subitem 2.1.1 do Edital do certame, ora impugnado, tem o fito de restringir a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº. 8.538/2015, transcrito abaixo:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Observa-se que o item 1.4 do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2021 está em consonância com o art. 6º do Decreto Federal nº. 8.538/2015 ao explicitar que o preço máximo estimado e admitido pela Administração para a contratação do objeto deste certame será de R\$ 35.350,04 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais e quatro centavos), conforme documentos anexados aos autos, com fulcro no inciso III, do art. 3º, da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002.

Quanto à alegação da Impugnante sobre uma suposta afronta aos incisos II e III, do artigo 49, da Lei Complementar n. 123/2006:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Insta registrar que a participação exclusiva às Microempresas, Empresas de Pequeno

Porte e Equiparados deve observar, necessariamente, a existência de, ao menos, 3 (três) fornecedores competitivos desses mesmos portes, sediados **local ou regionalmente**. Com base no documento extraído do Sistema de Banco de Preços (comprovante de competitividade - doc 2325867) é possível demonstrar que há no âmbito regional um total de 11 fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, os quais atendem ao Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Visto isso, percebe-se que não houve afronta aos incisos II e III, do artigo 49, da Lei Complementar n. 123/2006.

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e da economicidade. Também é certo que a administração não pode descumprir as normas legais, às quais encontra-se estritamente vinculada.

Portanto, não prosperam as alegações da empresa impugnante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI contra a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no Pregão Eletrônico n. 15/2021, conforme os fundamentos acima apresentados.

Assim, por todo o exposto, e considerando que os argumentos apresentados pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, não se apresentam consistentes para promover as modificações no instrumento convocatório como requerido, **JULGA-SE IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se inalterado neste ponto os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021 – PA SEI 2737-57.2021.4.05.7600.

Todavia haverá a suspensão da Sessão Pública agendada para o dia 20/09/2021, às 10:00h (horário de Brasília) para **retificação** do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2021, nos termos da **decisão da impugnação apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto o pregoeiro resolve, em conformidade com o art. 24, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019:

- a) **Receber** a impugnação interposta, dada sua tempestividade e regularidade formal.
- b) No mérito, **negar o provimento** pelos motivos expostos acima.
- c) **Comunicar à impugnante** e aos demais interessados desta decisão, através de qualquer meio que comprove seu recebimento;
- d) **Suspender a abertura** da sessão inicial do pregão, qual seja: **21/09/2021, às 10:00h** (horário de Brasília) para **retificação** do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2021, nos termos da decisão da impugnação apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA

Fortaleza, em 17 de setembro de 2021.

Paula C S V de Mesquita

Pregoeira em substituição da JFCE

Em 17 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA CRISTIANE SALDANHA VIANA DE MESQUITA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 17/09/2021, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2325933** e o código CRC **8B2EFF0D**.
